



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: São Braz Educacional Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Consulta referente ao projeto de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Gestão Escolar, na modalidade presencial, ofertado pela Faculdade São Braz (FSB), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000212/2015-77		
PARECER CNE/CES Nº: 774/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2019

I – RELATÓRIO

Em 2 de julho de 2015, por meio do Ofício nº 2/2015, o Diretor Geral da Faculdade São Braz, mantida pela São Braz Educacional Ltda. – ME, encaminhou, a este Conselho, consulta referente ao projeto de curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar, modalidade presencial, ofertado pela Faculdade São Braz, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Na demanda em epígrafe, a consulente solicita orientações acerca do processo em tramitação junto ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP), no que se refere à apreciação do projeto do curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar, modalidade presencial, ofertado pela Faculdade São Braz.

Destaca a Instituição de Educação Superior (IES) que, desde 2014, pleiteia junto ao Conselho Estadual de São Paulo a aprovação de projeto de curso de pós-graduação esboçado por ela, sendo por duas vezes indeferido.

Discorre, ainda, que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo estipulou critérios específicos para cursos voltados à formação de gestores, diretores e coordenadores pedagógicos da rede de ensino básico do estado de São Paulo. De acordo com a consulta, somente cursos de pós-graduação em Gestão Escolar com estrutura curricular previamente aprovada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo seriam aceitos para fins de assunção de professores às funções de direção, coordenação e gestão escolar.

Em seguida, ressalta a demandante trecho do Parecer CEE nº 285/2015, aprovado pelo CEE/SP, em 10 de junho de 2015, pertinente ao procedimento que resultou no segundo indeferimento do projeto de curso de pós-graduação em Gestão Escolar, almejado pela Faculdade São Braz, naquele colegiado. *In verbis*:

[...]

Face à prerrogativa concedida pela Lei Estadual nº 10.403, de 06/07/1971, o Conselho Estadual de Educação como órgão normativo do Sistema de Ensino de Estado de São Paulo, editou em 2.005 a Deliberação 53, que fixa normas para os Cursos de especialização que se destinam à Formação de Profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB, estabelecendo:

Art. 1º – Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e

Institutos isolados de Educação Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação (gg. nn.).

Essa prerrogativa atinge as Instituições de Ensino Superior, do sistema federal de ensino, sediadas no Estado de São Paulo.

Se alguma Instituição de Ensino Superior de outro Estado da Federação quiser oferecer um Curso dessa natureza deverá ter Sede fixa no Estado de São Paulo, que será a responsável, entre outros quesitos, pela emissão do respectivo Certificado.

[...]

Finalmente e o mais contundente: Faculdade São Braz está sediada em outro Estado da Federação, portanto, fora da jurisdição do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. (Grifos no original)

Por conseguinte, a Faculdade São Braz suscita a este colegiado se as disposições emanadas no supramencionado documento revelam “*certo privilégio às instituições paulistas, restringindo apenas a essas a oferta desse curso no Estado de São Paulo, já que, o exercício da função (direção, coordenação e gestão) está diretamente amarrada a apresentação da certificação do curso, esse tendo que ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo*”.

É o relatório.

Considerações do Relator

Do escorço acima, depreende-se que estamos lidando com questão envolta a possível conflito de competência normativa. Em face ao disposto na Deliberação CEE nº 53/2005, estipulou o Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP) que a eficácia dos cursos de especialização destinados à formação de profissionais de educação perante o sistema público de ensino paulista está condicionada à chancela prévia daquela instância. Nos termos da aludida norma, tal exigência alcançaria, inclusive, os cursos de especialização ministrados por instituições de educação superior privadas, que são, por imposição legal, vinculadas exclusivamente ao sistema federal de ensino.

Outro dispositivo contido na Deliberação CEE nº 53/2005 versa sobre a aceitação por parte do sistema educacional de São Paulo tão somente dos cursos de especialização desta natureza ofertados por Instituições de Educação Superior sediadas naquela unidade federada, inclusive no que tange à emissão dos respectivos certificados.

Encontra-se esculpida no artigo 39 da Carta Magna a previsão do compartilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para que tais entes instituíam o regime jurídico e os planos de carreira destinados aos seus respectivos servidores, incluindo neste contexto a administração direta, as autarquias e as fundações públicas.

Doravante, no que concerne especificamente à formação de profissionais de educação, aduz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que:

[...]

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

À luz do arcabouço retromencionado, posso concluir que, no caso concreto, é prerrogativa do estado de São Paulo estabelecer regras de natureza técnica e de titulação específicas para a composição de seu quadro de servidores subordinados ao sistema de ensino, sobretudo no que se refere às funções de gestão, direção e coordenação pedagógica. Mais do que um imperativo legal, é salutar que o poder público proceda de forma indutiva à meritocracia, fomentando um ambiente propício para a constante e permanente especialização de seus professores e profissionais da educação.

Ancorando-me novamente no texto constitucional, sublinho a disposição contida em seu artigo 24, onde está estabelecido que a competência para legislar sobre matéria atinente à educação é concorrente à União, Estados e Municípios.

Com esse pressuposto o legislador infraconstitucional inseriu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) dispositivo constante do artigo 9º, inciso VII, em que delega à União a incumbência de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação.

Com efeito, evidente está a competência da União para estipular as regras nacionais alusivas à oferta e às diretrizes pertinentes aos cursos de pós-graduação. Cumpre-nos enfatizar que em 2015, época da chegada do pleito em tela a este colegiado, as normas vigentes para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, estavam estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, normativo revogado pelo advento da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Destarte, a Resolução CNE/CES nº 1/2007 impunha as seguintes diretrizes para a oferta de pós-graduação *lato sensu*:

[...]

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 4º *As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.*

Art. 2º *Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.*

Art. 3º *As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.*

Art. 4º *O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.*

Art. 5º *Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso. (Grifo nosso)*

Art. 6º *Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

Parágrafo único. *Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.*

Art. 7º *A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.*

§ 1º *Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:*

I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II – período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V – citação do ato legal de credenciamento da instituição. (Grifo nosso)

§ 2º *Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.*

§ 3º *Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional. (Grifo nosso)*

Hodiernamente, o amparo normativo que fundamenta a oferta de pós-graduação *lato sensu* está inserido na Resolução CNE/CES nº 1/2018, nos seguintes moldes:

[...]

Art. 1º *Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.* (Grifo nosso)

§ 1º *Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.*

§ 2º *Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).*

§ 3º *Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Art. 2º *Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:*

I – *Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);*

II – *Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;*

III – *Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;*

IV – *Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;*

V – *Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.*

§ 1º *Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o*

disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.
(Grifo nosso)

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênera entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

[...]

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I – matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II – composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III – processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I – ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II – identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III – elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional. (Grifo nosso)

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente. (Grifo nosso)

Neste bojo, é possível inferir que em sendo observadas as diretrizes gerais elencadas na Resolução CNE/CES nº 1/2018 e a abrangência territorial do ato autorizativo emanado pela autoridade administrativa competente, as IES credenciadas ao sistema federal de ensino estão plenamente munidas da prerrogativa estatal para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Por tal perspectiva, considero que os termos esculpados na Deliberação CEE nº 53/2005 do CEE/SP contém elementos que colidem com a esfera de competência da União.

Conforme o transcrito anteriormente, não cabe ao sistema de ensino de São Paulo ou a qualquer outro ente estadual, distrital ou municipal estabelecer normas e diretrizes sobre pós-graduação. Tal atributo está restrito à órbita federal, sendo o Conselho Nacional de Educação a instância responsável pelo processo de formulação das diretrizes em âmbito nacional, vedando-se qualquer mitigação ou interpretação em sentido contrário.

Diante do exposto acima, afirmo que as imposições inerentes à Deliberação CEE nº 53/2005 não possuem o condão de submeter a consulente, bem como quaisquer IES sediadas fora do estado de São Paulo aos seus ditames. Assim, os cursos de pós-graduação *lato sensu* que observem as regras esculpidas na Resolução CNE/CES nº 1/2018 ou nos casos de oferta pretérita a 9 de abril de 2018, mas em conformidade com a regência da Resolução CNE/CES nº 1/2007, possuem validade nacional e permitem aos discentes gozar e usufruir de todos os efeitos acadêmicos e de titulação explicitados na legislação educacional, sejam estes ofertados por instituições localizadas no estado de São Paulo ou em outra região.

Considerando os exatos termos da consulta, é esse o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, propondo resposta à interessada nos termos aqui dispostos.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente